



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155341 - RJ (2022/0149854-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
MARIA VICTORIA PEREIRA LIMA MARINS - RJ224687
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A questão controvertida resume-se a definir se, em impugnação de crédito, é possível afastar a solidariedade no pagamento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado.
2. A fase de habilitação e impugnação de crédito é aquela em que se verifica, a partir dos livros da devedora e dos documentos juntados pelo credor, o valor e a classificação do crédito, de modo a formar o quadro geral de credores.
3. Não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título.
4. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF).
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e

Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155341 - RJ (2022/0149854-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
MARIA VICTORIA PEREIRA LIMA MARINS - RJ224687
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A questão controvertida resume-se a definir se, em impugnação de crédito, é possível afastar a solidariedade no pagamento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado.
2. A fase de habilitação e impugnação de crédito é aquela em que se verifica, a partir dos livros da devedora e dos documentos juntados pelo credor, o valor e a classificação do crédito, de modo a formar o quadro geral de credores.
3. Não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título.
4. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF).
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECONHECENDO A SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS COMPONENTES DE CONSÓRCIO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. EFEITOS DA NOVAÇÃO OPERADOS PELO PRJ QUE ALCANÇAM O CRÉDITO E NÃO A OBRIGAÇÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, que nos autos da impugnação de crédito apresentada na recuperação judicial de Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, julgou improcedente o pedido, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

2. Sustenta o agravante que foi instaurado o procedimento arbitral tanto em face do Consórcio UFN III como da Sinopec, tendo sido decidido que o crédito era de responsabilidade da recuperanda, conforme sentença arbitral. Assevera a necessidade de reconhecimento da coisa julgada pela sentença arbitral, restando demonstrada a solidariedade da Sinopec sobre a obrigação contraída pelo Consórcio UFN III. Pontua que o credor da obrigação não a receberá multiplicada pelo número de devedores, havendo o pagamento parcial ou integral por qualquer dos devedores solidários, esse montante será descontado do quanto devido pelos demais, nos termos do art. 277 do Código Civil.

3. Pugna pela reforma da sentença, retificando-se a relação de credores para que conste crédito a maior, em seu favor no valor. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais e, na remota hipótese de manutenção da condenação, a fixação da verba por equidade.

4. Verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi objeto de Assembleia Geral de Credores, realizada em 31/05/2019, e, após ajuste entres os credores e a empresa devedora, foi alcançada, ao final, a expressiva aprovação.

5. Em sede recursal, o exame de referido Plano de Recuperação Judicial fora devolvido a este Tribunal, por meio desta Câmara Cível, cujos acórdãos, de minha Relatoria, por maioria de votos, mantiveram as cláusulas impugnadas pelos credores que buscavam a declaração de diversas nulidades.

6. No voto condutor do acórdão proferido por esta E. Câmara Cível ao analisar a legalidade das diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial impugnadas pelos credores da agravada, firmou-se entendimento no sentido de que as obrigações assumidas pelo Consórcio serão arcadas pelas empresas participantes nas proporções de suas cotas de responsabilidades devidamente previstas no Termo de Constituição do Consórcio (cláusula 4.2 do 3º Aditivo do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III).

7. Utilizou de idêntico raciocínio com relação ao Consórcio GDK & Sinopec, em que há previsão de limitação das responsabilidades de cada consorciada na medida de sua participação, sendo que, neste caso, cada empresa, possuía a proporção de 50%, conforme cláusula 4.2 do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda.

8. Ressaltou o julgado que a existência de eventuais decisões transitadas em julgado em favor de determinados credores, reconhecendo a solidariedade entre as empresas participantes do Consórcio UFN III, não tem o condão de alcançar a cláusula genérica do Plano de Recuperação da agravada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, de natureza soberana, bem como objeto de homologação pelo Juízo Recuperacional, devendo ser submetidas à análise do juízo a quo, em momento oportuno e por via adequada.

9. Note-se que a pretensão da recorrente é habilitar seu respectivo crédito não no limite da participação contratual da recuperanda Sinopec no Consórcio UFN III (35%), mas de forma integral (100%), considerando a

solidariedade reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado.

10. *Conforme amplamente abordado nos acórdãos que analisaram a legalidade do PRJ da recuperanda Sinopec, por meio da Assembleia Geral de Credores, o devedor e os credores ajustam seus interesses mediante uma negociação que alcance um acordo mínimo de vontades a respeito do conteúdo do plano de recuperação judicial, afastando-se do interesse particular de cada credor, isoladamente, perseguir seu crédito, permitindo dessa forma que a empresa se mantenha em atividade, saldando com suas obrigações, e evitando, assim, sua falência.*

11. *Ancorada nos princípios da preservação da empresa, da participação ativa dos credores e da par conditio creditorum, a AGC, como órgão colegiado, deve expressar a vontade da maioria dos credores, vinculando a empresa devedora e a todos os credores sujeitos à recuperação judicial (art. 59, da LRJF).*

12. *Nesse contexto, como se sabe dos autos principais, restou apresentado o Plano de Recuperação Judicial da ora agravada, aprovado na Assembleia Geral de Credores, homologado pelo juízo a quo, cuja decisão foi mantida por esta Câmara Julgadora, por maioria de votos.*

13. *Ademais, consoante amplamente debatido nos julgamentos que mantiveram a decisão de homologação do PRJ da recuperanda, prescreve o art. 59, da Lei nº 11.101/05 que o plano de recuperação judicial importará em novação dos créditos anteriores ao pedido.*

14. *Isto porque a novação ocasiona o aniquilamento da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com fundamento na dívida novada e, portanto, extinta.*

15. *Deve ser salientado que todos os créditos até a data do pedido de recuperação judicial se sujeitam ao Plano de Recuperação aprovado pela AGC, inclusive o da agravante, tendo sido alcançados pelos efeitos da novação, dentre os quais se encontram a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, modificando, dessa forma, as condições originalmente avençadas.*

16. *Portanto, a discussão que ora se apresenta não repousa sobre o crédito da recorrente que, assim como todos os outros existentes, vencidos ou vencidos até o pleito recuperacional, submetem-se ao PRJ da recuperanda, mas sim acerca da existência de coisa julgada que reconheceu a solidariedade da Sinopec na obrigação do pagamento de dívida contraída pelos Consórcios dos quais é participante.*

17. *O cerne da questão posta no bojo do presente recurso não é reanalisar a legalidade das cláusulas 5.8 e 5.9 do Plano de Recuperação Judicial da agravada, que trataram das limitações de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III e GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, porquanto já outrora efetuado por este Órgão Colegiado quando do julgamento acerca da homologação do PRJ da recuperanda.*

18. *O ponto nodal a ser aferido neste momento e seara processuais diz respeito aos credores que se encontram habilitados no Quadro Geral na proporção da participação da recuperanda nos Consórcios (35% ou 50%), contudo dispõem de títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais com trânsito em julgado, os quais reconhecem a solidariedade da Sinopec na obrigação de pagamento integral da dívida.*

19. *Equivale dizer que pretendem esses credores, detentores dos títulos transitados em julgado, que seu crédito passe a constar no Quadro Geral de Credores não só com o percentual correspondente à responsabilidade original da Sinopec, mas também com aquele excedente que competiria às demais empresas participantes dos Consórcios (65% da Galvão Engenharia, com relação ao Consórcio UFN III e 50% da GDK no GDK & SINOPEC), ou seja, requerem sua inclusão no QGC na integralidade da dívida (100%).*

20. *Isto porque essa parcela pequena de credores alega possuir sentenças judiciais/arbitrais transitadas em julgados, as quais declaram a responsabilidade solidária para pagamento de dívidas entre as empresas participantes dos Consórcios mencionados, tendo sido proferidas anteriormente à propositura da recuperação judicial da agravada.*

21. E sob esse aspecto, frisa-se que os efeitos da novação decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da agravada, embora alcancem os créditos existentes até a data do pedido recuperacional, não tem o condão de atingirem a solidariedade, qualidade da obrigação, uma vez que reconhecida por sentença transitada em julgado.

22. Pela análise dos referidos títulos judiciais, depreende-se que a execução de título extrajudicial fora deflagrada pela agravante em face do Consórcio UFN III, da Galvão Engenharia S/A e da recuperanda Sinopec, tendo sido julgados improcedentes os embargos opostos pelas executadas, cuja sentença fora mantida pelo acórdão que reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, com trânsito em julgado em 11/12/2018.

23. A Constituição Federal prevê expressamente a coisa julgada como direito fundamental, referindo-se no mesmo dispositivo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), a fim de garantir a estabilidade e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

24. No ramo infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece a coisa julgada nos arts. 502 a 508.

25. Imutabilidade e indiscutibilidade como características da coisa julgada.

26. Os limites objetivos da coisa julgada alcançam a matéria que fora discutida no processo, impedindo ulteriores discussões, o que a transforma em imutável e indiscutível, salvo pela via rescisória, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 966 do Digesto Processual).

27. De outro lado, os limites subjetivos referem-se às partes e interessados, sendo que somente os primeiros suportarão os efeitos da coisa julgada material (art. 506, CPC) .

28. Portanto, a decisão transitada em julgado, que reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos Consórcios em questão, incluindo a recuperanda, no pagamento da dívida da credora agravante, tem força de lei entre as partes, nos termos do art. 504 do Diploma Processual, não permitindo mais discussão sobre o tema na seara do Juízo Recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e, em última análise, a própria segurança jurídica. Precedentes do STJ e TJSP.

29. Por oportuno, impende ressaltar que este entendimento não viola o princípio da par conditio creditorum, na medida em que todos os credores que se encontrarem em idêntica situação jurídica receberão tratamento isonômico, ou seja, esse grupo específico de credores que detêm títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais transitadas em julgados poderão submeter seus respectivos créditos ao concurso em face da recuperanda solidária, preservando, dessa forma, a coisa julgada.

30. Reitere-se, conforme amplamente debatido nos julgamentos anteriores, que o tratamento igualitário não significa que os credores sejam tratados de forma indistinta, mas reconhecendo-se a necessidade destes serem reunidos e alocados em classes de acordo com as particularidades de seus créditos como forma de assegurar que titulares de créditos com características semelhantes sejam tratados de forma isonômica.

31. Dessa forma, tem-se que o crédito da agravante deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na sua integralidade, diante da obrigação solidária da recuperanda acobertada pela coisa julgada, observando-se, quanto às condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e homologado judicialmente.

32. Por fim, deve ser salientado que a habilitação simultânea da recorrente nos processos de recuperação judicial das empresas componentes do Consórcio não implicará necessariamente em recebimento superior ao crédito ou pagamento em duplicidade na medida em que poderá haver mecanismos de controle tanto pelas recuperandas quanto pelos respectivos Administradores Judiciais, os quais certamente possuem ferramentas administrativas e/ou processuais que possibilitem o intercâmbio de informações.

33. Reforma da sentença para julgar procedente a impugnação de crédito ofertada, determinando que passe a constar, no Quadro Geral de Credores,

em nome da agravante, a totalidade da dívida do título executivo transitado em julgado em questão, atualizada até a data do pedido recuperacional (16/08/2018), que deverá se submeter às condições do PRJ devidamente homologado, vedando-se o recebimento superior ao crédito. Invertidos os ônus sucumbenciais.

34. Provimto do recurso" (fls. 238/245, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 370/379, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) - porque o Tribunal de origem não se manifestou fundamentadamente acerca da previsão da cláusula 5.8. do plano de recuperação judicial (PRJ), assim como acerca da possibilidade de os títulos judiciais que reconheçam a solidariedade entre as consorciadas serem objeto de novação, decidindo genericamente os embargos de declaração.

(ii) artigo 35, I, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque compete à assembleia geral de credores (AGC) deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de recuperação judicial (PRJ). Alega que a assembleia geral de credores aprovou o plano de recuperação judicial prevendo que a Sinopec realizaria os pagamentos dos créditos listados no percentual de sua participação no Consórcio UFN III, de modo a conferir um tratamento isonômico ente os credores fornecedores do consórcio, evitando privilégios isolados e o enriquecimento sem causa, pois muitos dos credores, como é o caso do recorrido, já tiveram parte de seus créditos quitados na forma do plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia.

Alega que, pelo princípio da deliberação majoritária, as disposições do plano devem ser observadas pelos credores dissidentes ou ausentes.

(iii) artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 - porque a manutenção do plano como votado pelos credores garantirá a preservação da empresa.

(iv) artigos 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e 504 do Código de Processo Civil - porque não pretende violar a coisa julgada, mas ver reconhecido que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas originalmente contratadas entre as partes, assim também em relação a títulos executivos judiciais. Alega que, na interpretação do Tribunal de origem, haveria distinção quanto aos efeitos da novação a depender da obrigação, apesar de a lei não estabelecer diferenciação entre os títulos sujeitos à recuperação. Conclui que:

"(...) assim como o plano pode modificar as condições de um contrato sem que isso configure descumprimento do título executivo extrajudicial, a Lei nº 11.101/2005 não veda a possibilidade de o plano alterar as condições de pagamento e/ou os valores de créditos materializados em decisões judiciais transitadas em julgado" (fl. 428, e-STJ)

Assevera que a limitação do valor do crédito a 35% (trinta e cinco por cento) da dívida do Consórcio UFN III em nada viola a coisa julgada, pois consiste em simples modificação das condições originais de pagamento.

Defende que entender de forma diversa seria privilegiar os detentores de

títulos judiciais em detrimento daqueles que possuem títulos executivos extrajudiciais.

(v) artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 - porque o título judicial que reconheceu a solidariedade entre as consorciadas em recuperação judicial pela dívida do Consórcio UFN III pode ser objeto de novação operada pela homologação dos planos de recuperação judicial. Defende, diante disso, que os pagamentos a serem realizados deverão se limitar ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de sua participação no consórcio UFN III, mesmo em relação a credores que tiveram reconhecida a solidariedade entre as consorciadas, estando listados pela totalidade da dívida.

Afirma que, com a homologação do plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia, os credores daquela consorciada já tiveram seus créditos quitados, na forma da cláusula 6.5, com o recebimento de notas promissórias com caráter *pro soluto*, no valor integral de seus créditos.

Destaca que o recorrido é cessionário do crédito da Pinturas Ypiranga, que foi listada na recuperação judicial da Galvão por 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito reconhecido na sentença arbitral, recebendo notas promissórias a serem amortizadas à medida que houver o recebimento de determinados créditos estipulados na cláusula 3.8.7. daquele plano.

Entende, diante disso, que o recorrido não poderia cobrar um crédito quitado.

Alega, ainda, que não há distinção da novação sobre cada tipo de obrigação. Assim, se o PRJ pode modificar as condições de um contrato, não há vedação para que altere as condições de pagamento e/ou valores de créditos materializados em decisões judiciais transitadas em julgado. Ressalta que a previsão de limitação de sua responsabilidade a 35% (trinta e cinco por cento) tem o efeito prático de um simples deságio.

Aponta, por outro lado, que, apesar de o acórdão fazer menção à cláusula 5.12 do PRJ homologado para sustentar a tese de que o credor do Consórcio UFN III possa receber a totalidade da dívida, a incidência da cláusula 5.8. é antecedente e prejudicial àquela forma de pagamento, visto que a regra geral de limitação de sua responsabilidade deve ser respeitada por todos os credores. Esclarece que a cláusula 5.12 somente foi inserida para evitar questionamentos quanto a possíveis omissões do PRJ em relação à forma de pagamento dos 65% (sessenta e cinco por cento) atribuíveis à outra consorciada, *"na remotíssima hipótese de o Judiciário, em caráter definitivo, imputar à Sinopec o pagamento da totalidade da dívida do Consórcio"* (fl. 430, e-STJ).

(vi) artigo 126 da Lei nº 11.101/2005 - porque deve ser respeitada a isonomia de tratamento entre os credores fornecedores do Consórcio UFN III.

Requer o provimento do recurso especial para que se defina a limitação de sua responsabilidade ao percentual de sua participação no Consórcio UFN III, conforme deliberado pelos credores em assembleia. Subsidiariamente, pretende que seja reconhecida a violação do artigo 1.022 do CPC.

Contrarrazões às fls. 455/486 (e-STJ).

O recorrido afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência das Súmulas n°s 5, 7 e 83/STJ.

Afirma que a recorrente fez parte do procedimento arbitral, tendo sido condenada a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 5.002.765,30 (cinco milhões, dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) - relativo a serviços prestados, de R\$ 16.008,82 (dezesesseis mil, oito reais e oitenta e dois centavos) - relativo ao fornecimento de tintas e diluentes e de R\$ 249.946,45 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) - relativo a retenções, todos acrescidos das devidas correções.

Relata que a sentença arbitral transitou em julgado e não foi objeto de ação anulatória, tendo sido iniciada sua execução em 11.5.2017, não tendo sido apresentada impugnação.

Esclarece que existem 3 (três) tipos de dívidas listadas no plano: aquelas contratadas pelo Consórcio UFN III; aquelas contratadas exclusivamente pela recorrente e aquelas decorrentes de sentença judicial ou arbitral, condenando solidariamente a recorrente e o Consórcio UFN III ao pagamento da dívida.

Assevera, diante disso, que não há como aplicar a limitação de responsabilidade prevista na cláusula 5.8 do PRJ, somente relativa às dívidas contratadas pelo Consórcio UFN III - àquelas decorrentes de sentença transitada em julgado, sob pena de violação dos artigos 502, 503, 505 e 506 do Código de Processo Civil.

Frisa que nessa situação estar-se-ia ferindo o princípio da *par conditio creditorum*, com a aplicação indistinta da cláusula 5.8. do PRJ a credores em situação diversa.

Ressalta, ademais, que é inadmissível referida discussão, com a aplicação de cláusula do plano de recuperação, em procedimento de verificação de crédito.

Aduz que

(...) "com o julgamento de procedência da impugnação de crédito do Recorrido, para que passe a constar no quadro geral de credores da Recorrente a totalidade da dívida contida no título executivo judicial, não houve violação alguma de cláusula do PRJ, como também o crédito do Recorrido não escapará dos efeitos da novação recuperacional, decorrente da homologação do Plano, se houver" (fl. 478, e-STJ).

Assevera que não recebeu nenhum valor na recuperação judicial da Galvão Engenharia, nem sequer a mencionada nota promissória que, no mais, constitui uma promessa de pagamento e não um pagamento efetivo.

Afirma que, se houver o efetivo pagamento parcial ou integral por parte de qualquer dos devedores, esse montante será descontado do quanto devido dos demais, nos exatos termos do artigo 277 do Código Civil, não havendo nenhum óbice para que o crédito seja habilitado nas recuperações judiciais dos devedores solidários, inexistindo presunção de recebimento em duplicidade.

Requer o não recebimento do recurso e, caso superada a preliminar, que lhe seja negado provimento.

O recurso não foi admitido, sendo determinada sua conversão em recurso especial pela decisão de fls. 752/757 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.- Decisão agravada devidamente fundamentada.- Óbices das Súmulas n°s 7, do STJ, e 284, do STF.- Parecer pelo não provimento do agravo" (fl. 746, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se, em impugnação de crédito, é possível afastar a solidariedade no pagamento da obrigação, reconhecida por sentença transitada em julgado.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada pelo recorrido, Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, afirmando que a recuperanda deixou de relacionar o seu crédito no edital de deferimento da recuperação judicial e convocação dos credores. Assim, apresentou habilitação pelo montante integral da dívida reconhecida em sentença arbitral (Procedimento Arbitral n° 70/2015/SECS).

Apesar disso, relata que, no novo edital apresentado pelo administrador judicial, o crédito estava relacionado em valor parcial, no montante de R\$ 4.199.917,72 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), tendo sido ignorados os termos da sentença arbitral que condenou a recuperanda ao pagamento integral de R\$ 11.798.141,12 (onze milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos).

A sentença arbitral assim dispôs:

"(...)

98. Como visto, o Consórcio Requerido foi constituído em 19 de agosto de 2011, para o fim específico de celebrar contrato com a Petrobrás, por ter se sagrado vencedor em licitação pública (RTE -21). Isto é, o Consórcio Requerido foi constituído sob a égide da Lei n° 8.666 de 1993 ('Lei de Licitações'), a qual prevê expressamente a solidariedade entre as empresas consorciadas que participam de licitações. Ipsis litteris:

'Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: [...] V —

responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.'

(...)

Além da previsão legal, a Cláusula 4.4 do Instrumento de Constituição do Consórcio UFN III (RTE-21) estipula expressamente a solidariedade das consorciadas perante a Petrobrás, para a execução do Empreendimento — como a Requerente — nos termos da Cláusula 4.8 do Instrumento de Constituição de Consórcio (abaixo transcrita)

(...)

102. Conforme afirma a doutrina, a relação de solidariedade deve ser a mesma, tanto para relações do Consórcio com a Administração Pública quanto para relações do Consórcio com particulares, pois 'haveria contradição em adotar duas soluções diversas, variáveis conforme favorecessem ou não os consorciados'. 39 103. Por fim, no presente caso, a solidariedade também se justifica pelo fato de o Contrato ter sido celebrado entre a Requerente e o Consórcio Requerido, sem distinção entre as obrigações cabíveis a cada uma das empresas consorciadas. Tanto assim que as notas fiscais emitidas eram endereçadas ao Consórcio Requerido, bem como os boletins de medição dos serviços realizados eram assinados por representantes do Consórcio Requerido (RTE-01 a RTE-18)" (fls. 40/42, apenso, e-STJ).

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, mantendo a habilitação parcial do crédito, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

Conforme esclarecido pela recuperanda, deve ser respeitado o limite estabelecido no instrumento de constituição do Consórcio UFN III, no qual restou determinada a responsabilidade da empresa SINOPEC restrita ao percentual de 35%, bem como, sustentando que o plano de recuperação judicial deliberado em AGC e aprovado pelos credores assenta-se na premissa de que a empresa recuperanda responde no limite de sua efetiva participação no referido Consórcio, razão pela qual não se pode conceder à impugnante tratamento diferenciado em relação aos demais credores quirografários, sob pena de violação do par conditio creditorum.

Quanto à alegação de responsabilidade solidária da recuperanda em relação às obrigações do consórcio, as relações jurídicas relativas aos credores das classes III e IV, bem como os credores da classe I, cujos créditos são oriundos de honorários advocatícios, devem estar limitados ao percentual de participação da recuperanda, ou seja, 35%, de acordo com o disposto no art. 265 do Código Civil, c/c o art. 278 da Lei n.º 6.404/76, uma vez que a solidariedade entre as sociedades formadoras de consórcio não se presume, devendo as mesmas responderem na forma do instrumento de sua constituição.

O 3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III estabelece como regra a responsabilidade das consorciadas nas obrigações contraídas em nome do Consórcio no limite da participação das mesmas, como se constata da Cláusula 4.2, que fixa a participação da recuperanda no percentual de 35%, não se enquadrando o crédito da impugnante dentre as exceções à limitação da responsabilidade das consorciadas, previstas na Cláusula 4.5.

Destaca-se, ainda, que a sociedade Galvão Engenharia S/A, consorciada que detém 65% de participação no consórcio, também se encontra em recuperação judicial, através do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, onde os créditos oriundos de obrigações gerais do Consórcio UFN III estão sendo habilitados, também no limite de sua participação, o que deveria ter sido observado pela impugnante" (fl. 299, apenso, e-STJ).

O agravo de instrumento interposto pelo recorrido foi provido, por unanimidade de votos, pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da habilitação/impugnação de crédito

É preciso esclarecer, de início, que o recorrido não pretende habilitar o crédito decorrente das notas fiscais e outros documentos representativos dos valores que lhe são devidos, mas, sim, da sentença arbitral que reconhece que esses valores são devidos, estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento obedece ao regime da solidariedade.

Eis a parte dispositiva da sentença arbitral:

"(...)

105. Dessa forma, diante do exposto, o Tribunal Arbitral entende que **há relação de solidariedade entre as empresas consorciadas que compõem o Consórcio Requerido. Assim, a Requerida Sinopec é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações objeto do Contrato**, devendo ser condenada solidariamente ao pagamento dos valores descritos nos parágrafos 93 e 94 acima" (fl. 44, apenso, e-STJ - grifou-se).

A sentença foi objeto de execução de título judicial, sendo confirmada a subsistência da solidariedade passiva em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reproduzido no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"(...)

A propósito, urge registrar que essa questão relacionada à responsabilidade solidária das consorciadas foi decidida por sentença arbitral transitada em julgado, que constituiu o título executivo judicial em referência, na qual se condenou solidariamente as consorciadas ao pagamento dos valores devidos à exequente/Agravada (por substituição processual). Oportuno anotar que esse mérito não é rebatido pela Agravante, sendo certo que, nos termos da jurisprudência do STJ, 'O Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral', não sendo, em regra, 'possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário' (REsp 1102460/RJ e REsp 693219/PR).

Dessa forma, uma vez prevista a responsabilidade solidária no Instrumento de Constituição do Consórcio UFN III e essa previsão ter sido reconhecida em sentença arbitral transitada em julgado (que constitui título executivo judicial), incabível o acolhimento da insurgência erigida pela Agravante' (index 404, fl. 407)" (fl. 254, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, mostra-se absolutamente impertinente a afirmativa de que, por força do artigo 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, cada consorciada se obriga nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de modo que sua responsabilidade, no caso, se limita a 35% (trinta e cinco por cento) do que era devido pelo Consórcio UFN III.

Vale destacar que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionado nas razões do especial, que teria reconhecido à Galvão Engenharia, a outra consorciada, o direito de limitar os valores listados em sua recuperação judicial a 65% (sessenta e cinco por cento) estava tratando, ao menos do que é possível verificar da ementa, de duplicatas e não de decisão transitada em julgado estabelecendo o pagamento solidário dos referidos títulos, como no caso aqui em discussão.

Nesse contexto, diante da solidariedade, o credor pode escolher demandar qualquer um dos devedores solidários pelo valor total de dívida, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Firmada essa premissa, é preciso lembrar que a habilitação e/ou impugnação de crédito é a fase em que se determinará o valor devido pela recuperanda a cada um dos credores, a partir da verificação pelo administrador dos livros da devedora e dos documentos juntados pelos interessados, assim como a classificação dos créditos, dados que formarão o quadro geral de credores (QGC).

Frisa-se que não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título, que será inserido no quadro geral de credores.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM QUADRO GERAL DE CREDITORES. SENTENÇA LABORAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDAS AO JUÍZO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 50 do Código Civil, alusiva à desconsideração da personalidade jurídica, e ao art. 59 da Lei 11.101/2005, quanto à discussão sobre a novação dos créditos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento.

Incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Em relação às teses de julgamento extra petita, não incidência de juros sobre os valores discutidos e inexistência de juntada da certidão trabalhista, além de não terem sido prequestionadas, o recorrente deixou de indicar o(s) dispositivo(s) legal(is) eventualmente violado(s) pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial.

Inteligência do enunciado da Súmula 284/STF.

3. A discussão relativa à solidariedade poderia e deveria ser deduzida no curso do processo trabalhista, por ser o momento oportuno para se questionar a existência de grupo econômico, após o qual se submete aos efeitos da preclusão. Não se pode agora restabelecer a controvérsia no juízo da recuperação judicial, em evidente ofensa ao postulado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88, e 836, caput, da CLT).

4. Não se inclui na competência atribuída à Justiça comum - no caso, ao juízo da falência ou recuperação judicial - apreciar a legitimidade de crédito laboral, a eficácia e a extensão da sentença trabalhista, para infirmar a corresponsabilidade prevista em título executivo judicial transitado em

julgado.

5. Recurso especial não provido".

(REsp nº 1.348.053/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 5/4/2016 - grifou-se).

Vale destacar, no ponto, que os valores inseridos no quadro geral de credores constituem a base de cálculo sobre a qual irão incidir deságios, condições especiais de pagamento e correções estabelecidos no plano de recuperação judicial (artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, é nesse momento que os créditos serão classificados, agrupando-os sob as classes previstas no artigo 41 da LREF, de modo a organizar as votações na assembleia geral de credores.

Explica Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...)

*A habilitação consiste na verificação da existência do crédito, natureza, valor e de sua submissão ao processo concursal. **A habilitação permite que o credor receba a partilha do montante da liquidação dos ativos, na falência, ou que discuta e vote o plano de seu pagamento, na recuperação judicial**, como forma de receber os créditos sujeitos na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial"* (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 114).

Na hipótese, o crédito do recorrido foi inserido na classe dos quirografários.

Observa-se que o tratamento paritário entre credores na recuperação judicial será analisado na elaboração do plano de recuperação judicial, a partir da previsão de tratamento igualitário entre os credores da mesma classe, ou subclasse (REsp nº 1.634.844/SP). Não há como falar, portanto, em paridade isoladamente na habilitação de crédito.

Assim, a fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das regras inseridas nas cláusulas do plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores e deliberação majoritária (artigo 35, I, da LREF), novação (artigo 59 da LREF) e paridade entre credores (artigo 126 da LREF) no julgamento do incidente.

O acórdão recorrido bem delimita a questão:

"(...)

*Equivale dizer que **pretendem esses credores, detentores dos títulos transitados em julgado, que seu crédito passe a constar no Quadro Geral de Credores não só com o percentual correspondente à responsabilidade original da Sinopec, mas também com aquele excedente que competiria às demais empresas participantes dos Consórcios (65% da Galvão Engenharia, com relação ao Consórcio UFN III e 50% da GDK no GDK & SINOPEC), ou seja, requerem sua inclusão no QGC na integralidade da dívida (100%).***

Isto porque essa parcela pequena de credores alega possuir sentenças judiciais/arbitrais transitadas em julgados, as quais declaram a responsabilidade solidária para pagamento de dívidas entre as empresas

participantes dos Consórcios mencionados, tendo sido proferidas anteriormente à propositura da recuperação judicial da agravada.

(...)

***Dessa forma, tem-se que o crédito da agravante deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na sua integralidade, diante da obrigação solidária da recuperanda acobertada pela coisa julgada, observando-se, quanto às condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e homologado judicialmente"* (fls. 262 e 270, e-STJ).**

Uma vez inserido o crédito no QGC, sobre ele incidirão as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial, cuja legalidade não está em discussão na hipótese, como alerta a Corte de origem:

"(...)

O cerne da questão posta no bojo do presente recurso não é reanalisar a legalidade das cláusulas 5.8 e 5.9 do Plano de Recuperação Judicial da agravada, que trataram das limitações de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III e GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, porquanto já outrora efetuado por este Órgão Colegiado quando do julgamento acerca da homologação do PRJ da recuperanda" (fl. 262, e-STJ).

Nesse contexto, não há como conhecer do presente recurso especial, pois os dispositivos legais apontados como violados tratam de matérias relativas ao plano de recuperação judicial e não à habilitação de crédito, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

No mais, a afirmativa de que a cláusula 5.12 do plano de recuperação judicial, que trata dos créditos quirografários nos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária, foi inserida apenas para evitar questionamentos quanto a possíveis omissões do PRJ, é matéria que envolve a interpretação das cláusulas do plano de recuperação judicial (Súmula nº 5/STJ), além de extrapolar os limites da impugnação de crédito.

Vale ressaltar, por fim, como assinalado pelo Tribunal de origem, que o fato de o crédito também estar habilitado, mesmo que em parte, na recuperação judicial da Galvão Engenharia, não impede a habilitação na presente recuperação, devendo ser feitos os devidos acertamentos quando da realização dos pagamentos.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Prejudicada a análise do pedido subsidiário de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0149854-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.155.341 / RJ

Números Origem: 00106564720198190100 00273777720198190000 00632180220208190000
01940448420188190001 106564720198190100 1940448420188190001
202224501845 273777720198190000 632180220208190000

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
MARIA VICTORIA PEREIRA LIMA MARINS - RJ224687
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, pela parte RECORRENTE: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Dr. MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA, pela parte RECORRIDA: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515182471182218@ 2022/0149854-9 - REsp 2155341